



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Rondon do Pará

Referente: PREGÃO PRESENCIAL- 2023/001/CMRP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 023/2023/CMRP

PARECER JURÍDICO

Trata-se de expediente encaminhado a esta Assessoria Jurídica para que procedesse à análise, foi encaminhado pelo Setor de Licitações, a minuta de edital, que enseja o Processo Administrativo PREGÃO PRESENCIAL- 2023/001/CMRP, encaminhados com o propósito de se aferir sobre a observância das formalidades legais.

Inicialmente destaco que a presente análise não engendra nas reais necessidades quantitativas e/ou valorativas dos objetos trazidos neste certame. O parecer se restringe ao exame do aspecto jurídico-formal, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico ou discricionário, e no que tange ao procedimento pretendido.

Refere-se a proposta de edital de licitação na modalidade Pregão na forma Presencial, com critério de julgamento menor preço por item, nos termos da lei nº 10.520, de 17 de Junho de 2002, e da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e as exigências estabelecidas no Edital, visando Contratação de empresa para Aquisição de (01) Veículo de passeio.

Assim destaco que são elementos que devem compor o referido Processo: Nota técnica; Justificativa para a contratação; Autorização para Abertura da Licitação considerando o Processo e memorando que justificadamente, solicita a autorização para emissão de licitação, para a contratação de empresa especializada em fornecimento de combustível, assim para deflagração do procedimento licitatório nos termos dos Art. 3º, I da Lei da Modalidade Pregão nº 10.520/2002, também temos que contar com o Termo de Autuação do Processo; Demonstrativo de Dotação Orçamentária; Termo de Reserva Orçamentária; Termo de Referência, com definição do objeto, devidamente assinado pelas autoridades competentes; Minuta do Contrato; Modelo de Proposta de Preços; Forma de apresentar os Documentos de Habilitação e forma de Declaração de Enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame “que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.” (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Assim as licitações na modalidade de pregão são regulamentadas pela Lei Federal 10.520/2002, os editais precisamente no inciso III, do artigo 4º, vejamos:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I – a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação e propostas, sanções por inadimplemento;

.....

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras;

.....

III – do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso.

É imprescindível, na fase interna ou preparatória do processo licitatório, a minuta do edital e do contrato.

O Termo de Referência deve apresentar a indicação do objeto de forma precisa, há critério de aceitação do objeto e prazos, a justificativa para contratação de empresa para aquisição do veículo.

O nosso ordenamento jurídico possui duas leis e decretos que integram o rol de normas gerais sobre procedimentos licitatórios, quais seja a Lei nº 10.520/2002 e a Lei nº 8.666/93. Sobre a modalidade Pregão, disciplinada pela Lei nº 10.520/2002, informa o objeto no art. 1º, assim descrito:

“Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por essa Lei.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

“Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

A modalidade eleita tem o condão de dar celeridade, resguardar a ampla competitividade, isonomia e a redução de despesas burocráticas atinentes aos demais procedimentos licitatórios, tendo em vista a celeridade processual. Já que o objeto serviço comum no mercado, ou seja, aquele que pode ser disponibilizado por vários fornecedores no local.

No Instrumento convocatório o critério de julgamento utilizado é o de Menor preço por item. A escolha atende ao que determina o inciso X, do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 e o inciso V do Artigo 8º do Decreto nº 3.555/2000 com redação semelhante, vejamos:

“para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;”

Importante ressaltar que esta Assessoria Jurídica tão- somente analisa, a questões relativas à legalidade das minutas, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

O art. 40 da Lei nº 8666/93 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital, além da Modalidade e Critério de Julgamento que já foram mencionados anteriormente.

Para participação nesta licitação, o edital prevê condições/exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes, estas exigências estão previstas nos art. 27 a 31 da Lei 8.666/93 e se encontram nesta minuta de edital a obrigatoriedade de apresentação dos documentos: a – habilitação jurídica, b - regularidade fiscal, c – regularidade trabalhista, d - qualificação econômico-financeira, e - qualificação técnica e f– outros documentos de



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

habilitação, estando portanto respeitadas as exigências do inc. XIII, do art. 4º da Lei nº10.520/2002 e arts. 27 a 31 da Lei de Licitações.

No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário. Esta Assessoria não faz qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

ANTE O EXPOSTO, o processo atendendo todas as exigências contidas na Lei nº 10.520/2002 e Lei Federal nº 8.666/93 conforme ressaltou-se os requisitos necessários supramencionados, no que tange ao Edital e a minuta de Contrato Administrativo, está Assessoria Jurídica manifesta-se favorável a realização do certame licitatório, na modalidade Pregão Presencial que tem como objeto acima descrito. É o Parecer, Salvo Melhor Juízo.

Rondon do Pará-Pará, 13 de fevereiro de 2023.

CAMILLA MONTREUIL FAÇANHA
OAB/PA 19.186